



PROCESSO TC : 005934/2018
ORIGEM : Câmara Municipal de Japaratuba
NATUREZA : 0048 – Contas Anuais do Poder Legislativo
INTERESSADO : Ronaldo dos Santos
PROCURADOR : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Par. nº 266/2021
RELATOR : Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza

DECISÃO TC - 22156 PLENO

EMENTA

Contas Anuais da Câmara Municipal de Japaratuba, exercício financeiro de 2017, sob responsabilidade do **Sr. Ronaldo dos Santos**, inscrito no CPF sob o nº 654.724.035-53, gestor responsável pelo período. **Regular com Ressalvas com Determinações e multa.** Artigos 43, inciso II, e 93, inciso II, da Lei Complementar nº 205/2011. Multa administrativa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no inciso II, artigo 93 da LC – 205/2011. Determinação de que no prazo de 180 dias após aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), realize concurso público, em consonância com o estatuído no art. 37, II, da CF. Remessa de cópia dos autos a atual área responsável pela Câmara Municipal de Japaratuba, para acompanhamento na análise das próximas Contas Anuais, bem como à Procuradoria-Geral do Estado de Sergipe para a cobrança em caso de inadimplemento voluntário.

RELATÓRIO

Versam estes autos de Processo TC – 005934/2018 acerca da prestação de Contas Anuais (fls.02/72), relativa ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Ronaldo dos Santos, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas com o nº 654.724.035-53.

Às folhas 74/387, encontra-se o Relatório de Inspeção nº 11/2018, referente ao período de janeiro a dezembro de 2018, protocolizado sob o nº 003146/2018, cujas falhas e irregularidades estão delineadas a seguir:

PROCESSO TC – 005934/2018 DECISÃO TC - 22156 - PLENÁRIO

9.1-REMESSA DE INFORMES MENSAIS

9.1.1- *A remessa dos informes mensais ao Sagres-Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade, os movimentos 13 e 14, foram entregues fora do prazo previsto em descumprimento ao Art. 14 da Resolução TCE/SE n°.305/2017, subitem 8.*

9.2-FRACIONAMENTO DE DESPESA

9.2.1- *Diante da análise por amostragem, destacamos o processo de despesa junto aos Credores, Idap. Instituto de Desenvolvimento de Agentes Públicos no valor de R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais), bem como ao Cap Treinamentos e Congressos Ltda-Me no valor de 13.840,000 (treze mil,oitocentos e quarenta reais) referente aos serviços de inscrições de seminários de agentes públicos, perfazendo um montante durante o exercício de 2017 de 28.240,00 (vinte e oito mil, oitocentos e quarenta reais). Essas despesas foram realizadas com base no art. 24, inciso II da Lei N°. 8.666/93. Cabe ressaltar que as referidas despesas supera o limite estabelecido no artigo em comento (R\$ 8.000,00), motivo pelo qual entendemos que ocorreu fracionamento de despesa, haja vista que a mesma deveria ter sido precedida por processo licitatório em respeito ao artigo 2o da Lei supracitada subitem 3.5.1*

9.3-CONTROLE DE DESPESA COM PESSOAL

9.3.1- A equipe de inspeção, quando da auditoria no Departamento de Pessoal, examinou os prontuários dos servidores, portarias de nomeações e exonerações dos cargos comissionados constatando a situação a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADE
Servidores Efetivos	00
Servidores da Câmara a disposição de outro órgão	00
Servidores de outros à disposição da Câmara	00
Servidores Comissionados	38
Servidores Contratados	00
Vereadores	09
Total	49

PROCESSO TC – 005934/2018 DECISÃO TC - 22156 - PLENÁRIO

Desta forma, verifica-se que a Casa Legislativa em tela não possui servidores efetivos no seu quadro de pessoal. Tal situação contraria o art. 37, inciso 11 da CF/88, 3.9.1.

Regularmente citado, através da Citação nº 64/2019 (fls.391/392), atendida por meio do Protocolo nº 005623/2019 (fls.393/428).

A 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, através do Relatório de Contas Anuais nº 99/2020 (fls.432/437), atestou a tempestividade da prestação de contas em exame, conforme prevê o art. 41, I, da Lei Complementar Estadual nº. 205/2011 (Lei Orgânica dessa Casa), assinalou que as contas foram apresentadas de acordo a Lei Federal nº 4.320/1964, Lei Complementar Federal nº 101/2000, Lei Complementar Estadual nº 205/2011, Portaria STN nº 634/2013 (regras gerais acerca das diretrizes, normas e procedimentos contábeis aplicáveis aos entes da Federação); Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCTSP (emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade); MCASP; Resolução TCE nº 283/2013 (aplicável a fundos de saúde); Resolução TCE nº 243/2007 (aplicável ao FUNDEB) Regimento Interno do TCE/SE e Resolução TCE nº 223/2002. Destacou também que o modelo do presente Relatório seguiu o art. 1º da Resolução TCE/SE Nº 330/2019. Ressaltou que não foram encontrados processos julgados ilegais (item 6), entretanto, houve inspeção, anexada a este processo e informou a ocorrência das falhas e irregularidades.

Novamente citado, através da Citação Eletrônica nº 105/2020 (fls.439) e da Citação por edital nº 329/2020 (fls.441/447), atendida por meio do Protocolo nº 010662/2020 (fls.448/458).

A 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, na Informação Complementar nº 70/2021 (fls.461/464), ratificada pelo Despacho nº 225/2021 (fls.465/467), exarado pela Coordenadora da 2ª CCI, que opina pela

PROCESSO TC – 005934/2018 DECISÃO TC - 22156 - PLENÁRIO
REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS, com fulcro no artigo 43, inciso II, **E APLICAÇÃO DE MULTA** balizada no inciso II, artigo 93 da LC – 205/2011, em razão da permanência das seguintes irregularidades: **1)** Déficit orçamentário no valor de R\$ 16.299,62 (dezesesseis mil, duzentos e noventa e nove reais, sessenta e dois centavos); **2)** A remessa do informe mensal ao Sagres - Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade, o movimento 14, foi entregue fora do prazo previsto em descumprimento ao Art. 14 da Resolução TCE/SE nº 305/2017; **3)** Os processos de despesas junto aos Credores, IDAP – Instituto de Desenvolvimento de Agentes Públicos no valor de R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais), bem como ao CAP Treinamentos e Congressos Ltda. – ME no valor de R\$ 13.840,00 (treze mil, oitocentos e quarenta reais) referente aos serviços de inscrições em seminários de agentes públicos, totalizaram durante o exercício de 2017 R\$ 28.240,00 (vinte e oito mil, duzentos e quarenta reais). As despesas foram realizadas com base no art. 24, inciso II da Lei Nº. 8.666/93, mas entendemos que as referidas despesas superam o limite de dispensa à época, estabelecido no artigo em comento, que era de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), motivo pelo qual opinamos pela existência do fracionamento de despesa, haja vista que a mesma deveria ter sido precedida por processo licitatório em respeito ao artigo 2º da Lei supracitada, e; **4)** Ausência de servidores efetivos, na Câmara, que contava com 38 (trinta e oito) comissionados, em descumprimento ao previsto no art. 37, II da Constituição Federal.

Nesta senda, a referida CCI sugeriu que conste na decisão as DETERMINAÇÕES delineadas em seguida:

- 1)** Constar na LDO – 2022 a realização de Concurso Público para cargos efetivos na Câmara Municipal de Japaratuba;
- 2)** Observar os limites das dispensas de licitação, que atualmente está no valor de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), para compras e serviços, e também quando da contratação por processos de Inexigibilidade,

PROCESSO TC – 005934/2018 DECISÃO TC - 22156 - PLENÁRIO

comprovar nos processos a compatibilidade de preços no mercado e a singularidade;

3) Administrar a Câmara com equilíbrio orçamentário e financeiro, para que se evite o Déficit Orçamentário, e;

4) Obediência aos prazos de remessa dos informes mensais eletrônicos estabelecidos nos normativos desta Corte de Contas.

Por fim, observou que acaso as determinações retro constem na decisão, que a mesma seja encaminhada à atual área responsável pelo ente jurisdicionado em questão, para acompanhamento na análise das próximas contas anuais.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas (MPC), que se manifestou por intermédio do seu representante, o Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, através do Parecer nº 266/2021 (fls.472/475), registra que a unidade técnica não observou **as seguintes ocorrências**: Relatório de Gestão elaborado de forma bastante simplificada, insuficiente para emissão de opinião sobre a Gestão da Câmara; Relatório de Controle Interno elaborado de forma bastante simplificada, insuficiente para emissão de opinião de Auditoria sobre a Prestação de Contas.

Além disso, notou ainda (Prestação de Contas/SAGRES) que **foram gastos o montante de R\$ 176.275,00 com Eventos de Capacitação R\$ 176.275,00**: diárias R\$ 127.570,00 + Inscrições R\$ 48.705,00 de materialidade e relevância significativa.

Ressaltou que dos 22 eventos realizados, o senhor **RONALDO DOS SANTOS, gestor da Câmara, participou nada menos que 15 eventos, e recebeu diárias no montante de R\$ 26.980,00** (21,15% do total de R\$ 127.570,00), enquanto os demais vereadores tiveram de 03 a 05 participações, recebendo o montante de diárias entre R\$ 5.010,00 e R\$ 9.540,00.

PROCESSO TC – 005934/2018 DECISÃO TC - 22156 - PLENÁRIO

Frisou que não foram realizadas nenhuma das 3 inspeções previstas no art. 9º, §1º da Resolução TC SE 171/95.

Diante do exposto, acompanha a Unidade Técnica, e opina pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS**, da **CÂMARA MUNICIPAL DE JAPARATUBA**, do exercício de **2017**, nos termos do art. 43, inciso II, da LC nº 205/2011, de responsabilidade de **RONALDO DOS SANTOS**, em face da permanência das irregularidades apontadas no **tem 6.1 e 6.4** deste parecer, e das ocorrências dos **itens 11** não notadas pela Unidade Técnica, com aplicação de multa administrativa de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais). Com a recomendação de que haja apuração de forma apartada da irregularidade de natureza grave apontada no subitem 6.4 deste parecer, que trata da ausência de servidores efetivos, em desacordo com o art. 37, II, da CF, e da ocorrência apontada no item 12 deste parecer, que trata do gasto com eventos de capacitação.

É o quanto basta para relatar.

Isto posto, e

Considerando que, compete a esta Corte de Contas, julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades administrativas dos Poderes do Estado e dos Municípios, e das respectivas entidades da administração indireta, inclusive das fundações, empresas públicas e sociedades instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público Estadual e Municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário;

Considerando que, a prestação de contas é procedimento capaz de verificar a execução orçamentária e utilização adequada de bens e valores

PROCESSO TC – 005934/2018 DECISÃO TC - 22156 - PLENÁRIO
públicos em conformidade com as normas legais e princípios constitucionais
informadores da administração pública;

Considerando que, o presente processo trata da Prestação das Contas Anuais da Câmara Municipal de Japaratuba, relativa ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Ronaldo dos Santos, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas com o nº 654.724.035-53, gestor então responsável;

Considerando que, o processo se acha devidamente instruído com regular tramitação, tendo sido oportunizado aos interessados o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa;

Considerando que, a 2ª CCI externou o posicionamento inserto na Informação Complementar nº 70/2021 (fls.461/464), que opina pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS**, com fulcro no artigo 43, inciso II, **E APLICAÇÃO DE MULTA** balizada no inciso II, artigo 93 da LC – 205/2011, em razão da permanência das irregularidades relatadas;

Considerando que a Coordenadora da 2ª CCI aprovou a Informação Técnica mencionada (Despacho nº 225/2021 às fls.465/467), ratificando a conclusão pela **Regularidade com Ressalvas proposta**, com aplicação da multa preconizada no art. 93, inciso II, da LC 205/2011 e, sugestão em caso de acatamento de encaminhamento a atual área responsável pela Câmara Municipal de Japaratuba, para acompanhamento na análise das próximas Contas Anuais;

Considerando que conclusivamente o Ministério Público Especial de Contas, representado pelo Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes (Parecer nº 266/2021 às fls.472/475), anui com a Unidade Técnica e, opina pela

PROCESSO TC – 005934/2018 DECISÃO TC - 22156 - PLENÁRIO
REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS sob análise, na forma do art. 43, inciso II, da LC nº 205/2011, face a permanência das irregularidades apontadas e das relatadas ocorrências não notadas pela 2ª CCI, aplicando-se multa administrativa de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais);

Considerando que o Parquet de Contas propõe apuração de forma apartada da irregularidade que trata da ausência de servidores efetivos, em desacordo com o art. 37, II, da CF, bem como destaca que o Relatório de Gestão e o Relatório de Controle Interno foram elaborados de forma bastante simplificada, insuficientes para emissão de opinião sobre a Gestão da Câmara e para emissão de opinião de Auditoria sobre a Prestação de Contas;

Considerando que acompanho a conclusão adotada pelo Órgão Técnico e Ministério Público Especial, no sentido da **REGULARIDADE COM RESSALVA** das **CONTAS ANUAIS** em apreço, nos termos do art. 43, inciso II da LC nº 205/2011, em face da permanência das irregularidades relatadas, com aplicação de multa administrativa de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), impondo-se, todavia, as achegas abaixo expostas,

Considerando que inicialmente se impõe repelir a posição do MPC, quanto a suposta deficiência na elaboração de importantes peças da prestação de contas em epígrafe (Relatórios de Gestão e de Controle Interno), imprescindíveis a sua correta apreciação, porquanto a 2ª CCI – órgão técnico legalmente responsável pela análise das contas em apreço, aduz ter encontrado elementos suficientes e necessárias para a apresentação da informação conclusiva pertinente, apresentando uma bem fundamentada manifestação, em total conformidade com os princípios constitucionais, parâmetros técnicos exigidos e normas legais aplicáveis na espécie;

PROCESSO TC – 005934/2018 DECISÃO TC - 22156 - PLENÁRIO

Considerando igualmente que se afasta a recomendação ministerial de apuração apartada relativa a ausência de servidores efetivos, posto que a mesma restou demonstrada e, seguindo o entendimento já fixado nessa Casa, deve-se estabelecer o prazo de 180 dias após aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), para realização de concurso público com o fito de sanar a irregularidade apontada, conforme determinação inserta no art. 37, II, da CF;

Considerando o voto do Relator, e o que mais dos autos consta;

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual Plenária, realizada no dia **15/04/2021**, por unanimidade de votos, **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas Anuais** da Câmara Municipal de Japarutuba, relativa ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Ronaldo dos Santos, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas com o nº 654.724.035-53, gestor então responsável, nos termos do que dispõe os artigos 43, II e 93, II, ambos da Lei Orgânica do TCE/SE, com aplicação de **MULTA ADMINISTRATIVA** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no inciso II, artigo 93 da LC – 205/201 e **DETERMINAÇÃO** de que no prazo de 180 dias após aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), promova-se a realização de concurso público, em consonância com o estatuído no art. 37, II, da CF.

Remessa de cópia dos autos a atual área responsável pela Câmara Municipal de Japarutuba, para acompanhamento na análise das próximas Contas Anuais, bem como à Procuradoria-Geral do Estado de Sergipe em caso de descumprimento voluntário da sanção pecuniária aplicada.



PROCESSO TC – 005934/2018 DECISÃO TC - 22156 - PLENÁRIO
Participaram do Julgamento Virtual os Conselheiros: Luiz Augusto Carvalho Ribeiro (Presidente), Carlos Alberto Sobral de Souza (relator), Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Carlos Pinna de Assis, Ulices de Andrade Filho, Maria Angélica Guimarães Marinho e Flávio Conceição de Oliveira Neto. Esteve presente na sessão o Procurador-Geral Luís Alberto Menezes.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões Virtuais do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju em, 29 de abril de 2021.**

CONS^a SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Presidente em Exercício

CONS. CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Relator e Corregedor-Geral

FUI PRESENTE:

LUÍS ALBERTO MENESES
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas